EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.023.08-18

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. Precedente. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. Art. 1º, III, Instr. 03/2011-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. Voluntários NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.626ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.069.07-73, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.609ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, tendo votado os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, na 2.606ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos voluntários, uma vez que os pressupostos de admissibilidade restaram atendidos, assim como do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.606ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em negar provimento aos apelos voluntários que intentam a reforma da R. Decisão de Juízo Singular para que seja reconhecida totalmente regular a prestação de contas, visto que o fundamento que conduziu ao julgamento pela irregularidade da mesma deve permanecer.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, e ROBERTO

BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que deram provimento parcial aos recursos voluntários.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão recorrida, com o fito de considerar irregular a prestação de contas em julgamento, porém sem imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, dando quitação à interessada.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento ao recurso "ex officio", assim como determinou a intimação da servidora para recolher o valor glosado com a devida atualização monetária e juros de mora.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Relatora, na 2.606ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos "ex officio", bem como os voluntários interpostos contra as r. Decisões monocráticas, proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas, dando quitação às responsáveis e glosaram as importâncias correspondentes à extrapolação dos limites estabelecidos na legislação de regência da matéria. Foram feitas, ainda, determinações aos responsáveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recursos objetivando a modificação das rr. Decisões com o fito de cancelar a glosa imposta. Intimadas, as responsáveis pelos adiantamentos apresentaram recursos alegando vários fatores a serem considerados no momento do julgamento para que as despesas possam ser consideradas regulares.

O Secretário do Governo Municipal ofereceu recurso nos autos do TC 23.08-18 e tentou demonstrar a regularidade da execução das despesas alegando tratar-se de despesas realizadas para atender necessidades imperiosas do Gabinete do Prefeito e da própria Pasta.

A propósito, há de ser salientado que referida intimação foi equivocada. Portanto, a documentação juntada às fls. 61/63, não será tratada como recurso, sendo certo, ademais, que seu subscritor não era o titular da Pasta, quando da apreciação da prestação de contas, ora tratada.

A Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido pelo Juízo Singular, uma vez que os recursos interpostos não trouxeram elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela improcedência dos mesmos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fossem conhecidos e providos os recursos interpostos, de forma a tornar a glosa insubsistente e, consequentemente, restarem acolhidas as contas examinadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos voluntários, uma vez que os pressupostos de admissibilidade restaram atendidos, assim como do "ex officio", por ser regimental.

No mérito, observa-se que as glosas impostas pelas rr. decisões recorridas decorreram do fato das interessadas não terem respeitado os limites estabelecidos na legislação regente da matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das prestações de contas.

Entretanto, mantendo a mesma linha decisória vazada nos termos de minha declaração de voto proferida no TC 2.812.08-39, cujas razões passam a fazer parte integrante deste, julgo não procedente o recolhimento da importância glosada, pois, do que se observa nos autos, os valores em questão foram dispendidos pela Administração e recebidos pelos fornecedores em conformidade com as compras e as entregas dos produtos que foram, de fato, utilizados pela Administração.

Portanto, tratamos aqui, no que excede ao valor permitido pela legislação, de ato praticado de maneira irregular, mas sem desvio do interesse público.

Por todo o exposto, nego provimento aos apelos voluntários que intentam as reformas das Decisões Singulares, para que sejam reconhecidas totalmente regulares as prestações de contas, visto que o fundamento que conduziu ao julgamento pela irregularidade das mesmas deve permanecer.

Entretanto, dou provimento parcial ao recurso "ex officio" para reformar em parte as rr. Decisões recorridas, com o fito de considerar irregulares as prestações de contas em julgamento, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, e dou quitação às interessadas **(2.606ª S.O)**.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço da remessa de ofício, bem como dos recursos voluntários interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial de prestação de contas de adiantamento bancário, diante de afronta ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal 43.731/2003, vigente à época dos fatos, que fixa limites para aquisição de um mesmo material, independentemente de sua especificação, pelo regime do adiantamento.

Este tema que, no caso em exame, enfrentei em sede de Juízo Singular, segue a mesma linha por mim adotada em outros 22 processos similares que tratavam de casos idênticos.

Nesse sentido, a irregularidade apontada está relacionada, especificamente, à aquisição de cartuchos de tinta para impressoras extrapolando o limite legal.

Dentre as condições estabelecidas em lei para uso do regime de adiantamento, duas se mostram primordiais e indispensáveis:

1) a primeira, que a despesa exija pronto pagamento, ou seja, que reste caracterizada no processo uma situação decorrente de fato superveniente, justificando a urgência da aquisição, de modo que não se possa aguardar os trâmites processuais normais de realização da despesa, sem ocasionar prejuízos às atividades da Unidade, ou ainda que, em face da natureza ou do valor do material ou serviço, não seja viável ou adequada sua obtenção pelo processo de licitação ou mesmo de dispensa;

2) a segunda, de forma adicional, é que a despesa seja realizada em valor limitado, para que o regime seja utilizado de forma comedida,

visto que se trata de exceção à regra, e como tal, deve ser limitado a situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas, priorizando-se o processo normal de aplicação.

Nos casos em exame, nota-se que a Origem vem utilizando o regime excepcional de adiantamento como processo normal de aquisição para suprir insuficiências de seu almoxarifado, visto que o material tratado neste processo é de uso contínuo, e, portanto, deveria ter sido regularmente licitado e estocado, em almoxarifado: trata-se de material de suprimento, claramente identificado como cartucho de tinta para impressora Lexmark.

Depreende-se dos autos que a Origem possuía vários equipamentos em diversas unidades e que, portanto, deveria programar-se para manter estoques em almoxarifado, mediante aquisição pelo processo normal de aplicação.

Em uma análise mais rigorosa, podemos observar que, embora a Origem argumente a urgência do material, nenhuma evidência dessa situação foi apresentada de modo a justificar que tais materiais exigiam o pronto pagamento e, portanto, não poderiam subordinar-se ao processo normal de aplicação, condição indispensável e preliminar, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.513/88.

Assim, os materiais em foco nem deveriam ter sido adquiridos pelo regime de adiantamento, quanto mais, em valor superior ao limite estabelecido.

Não obstante, considerando as novas disposições da Instrução nº 03/2011, e por entender que, em que pese caracterizada a irregularidade na forma explicitada neste voto, a mesma não seria passível de glosa, mas sim, de eventual aplicação de penalidade, não aferível, todavia, em sede recursal; voto, quanto ao mérito, pela manutenção do julgamento pela irregularidade do procedimento, mas pelo provimento parcial dos recursos em exame para, exclusivamente, afastar a glosa aplicada, dando-se quitação integral às prestações de contas em exame **(2.606ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

No julgamento dos recursos voluntários e "ex officio" interpostos contra as Decisões Singulares nos TCs da pauta da 2.606ª Sessão Ordinária, a ilustre Conselheira Relatora e o Conselheiro Revisor votaram pelo seu provimento parcial em consonância com o artigo 1º, inciso III, da Instrução nº

03/2011[1] desta Egrégia Casa, divergindo apenas na fundamentação, ao passo que o nobre Conselheiro Eurípedes Sales negou provimento a todos os apelos, mantendo a glosa imposta aos responsáveis pela prestação analisada.

Conheço também de todos os recursos, por sua adequação às normas legais e regimentais, afinando-me com os votos já proferidos.

De outra face, a incidência das novas regras editadas pela Instrução nº 03/2011, aprovada pela Resolução nº 04/2011, da mesma data, aos casos ainda não definitivamente julgados, já foi por mim amplamente analisada e interpretada, com base nos ensinamentos dos doutos, no TC nº 1.134.07.03, pelo que me reporto aos estudos e considerações técnicas expendidos no voto proferido naquele procedimento, para evitar repetição cansativa.

Nos casos em exame, ficou perfeitamente caracterizada a infringência, pelos prestadores, ao artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.731/02[2], e o não cumprimento dos prazos estabelecidos pelas Portarias da Secretaria de Finanças, dando, assim, total embasamento às rr. Decisões recorridas.

Contudo, entendo que a hipótese vertente se enquadra na situação prevista no artigo 1º, inciso III, da novel Instrução nº 03/2011, visto que não houve a ocorrência de qualquer dos fatos catalogados nas alíneas "a" a "d" do § 2º do mesmo dispositivo[3], que determinaria a imputação de débito, e, consequentemente, o recolhimento da verba glosada, atualizada monetariamente, e acrescida de juros.

Com efeito, não ficaram plenamente comprovados a má-fé dos servidores responsáveis, e prejuízos aos cofres públicos, de sorte que incide, na espécie, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Instrução nº 03/2011[4], afastando, todavia, as sanções ali previstas para evitar a "reformatio in pejus", vedada pelo nosso

[1] **Art. 1º** As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas: (...) III - Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvando o disposto no inciso II deste artigo.

[2] **§ 3º** - As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo, calculados sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, fixado por portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico: (...) I - 14% (quatorze por cento), por material, independentemente de sua especificação;

[3] **§ 2º** - As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:
a) Omissão no dever de prestar contas;
b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
d) Qualquer irregularidade de natureza grave.

[4] **Art. 1º** As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento
analisadas pelo Tribunal será § 1º - As despesas irregulares sem imputação de débito sujeitam os responsáveis às sanções previstas na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno deste Tribunal.o julgadas

sistema processual civil. Nessa linha de exposição, também dou provimento parcial a todos os recursos, considerando igualmente irregulares as prestações "sub examine", porém sem imputação de débito, afastando, destarte, a glosa ordenada pelas rr. Decisões monocráticas nos dois processos **(2.609ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC nº 1.069/07-73, da análise de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Trindade Martins Izidoro interpostos em face da decisão de juízo singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria Municipal de Saúde à referida servidora, glosando o valor de R$ 508,00 (quinhentos e oito reais) em razão da extrapolação do limite fixado para a aquisição de mesmo material, infringindo o disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 40.533/2001, com determinação de cumprimento do disposto nos itens 5.4 e 5.5 da Portaria SF 32/2001 e no artigo 38, inciso VII, da Lei 9.167/80. O TC 23/08-18, julgado de forma englobada, trata da análise de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Vera Lúcia de Oliveira Salvatore e da Secretaria do Governo Municipal interpostos em face da decisão de juízo singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento bancário em nome da referida servidora, glosando o valor de R$ 328,30 (trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos), ante a extrapolação do limite legal para aquisição de mesmo material imposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.731/2003.

Na sessão nº 2.606, a Conselheira Relatora Yara Tacconi, em ambos os TCs conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento a todos os recursos voluntários e deu provimento parcial aos recursos "ex officio" para afastar a imputação de débito nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, dando quitação às Interessadas.

O Conselheiro Revisor Vice-Presidente Maurício Faria, em ambos os TCs conheceu de todos os recursos e deu-lhes provimento parcial apenas para afastar a imputação de débito nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, quitando as Interessadas.

O Conselheiro Eurípedes Sales conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Na sessão 2.609ª, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim conheceu de todos os recursos e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a imputação de débito, com base na citada Instrução 03/2011 deste Tribunal.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos voluntários e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate. Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da

Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente da Conselheira Yara Tacconi e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, negado provimento aos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria do Governo Municipal, de Trindade Martins Izidoro e de Vera Lúcia de Oliveira Salvatore.